



Número: **0858045-35.2021.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **18/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 221.573,09**

Processo referência: **0858045-35.2021.8.14.0301**

Assuntos: **Sistema Remuneratório e Benefícios**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANDREA DO SOCORRO MESQUITA NORONHA (APELANTE)	RODRIGO BLUM PREMISLEANER (ADVOGADO) BERNARDO BRANCHES SIMOES (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (APELADO)	

Outros participantes	
JORGE DE MENDONCA ROCHA (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28536048	23/07/2025 11:38	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0858045-35.2021.8.14.0301

APELANTE: ANDREA DO SOCORRO MESQUITA NORONHA

APELADO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 0858045-35.2021.8.14.0301

EMBARGANTE: ANDRÉA DO SOCORRO MESQUITA NORONHA

EMBARGADO: ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE IRDR. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INADMISSÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por servidora estadual contra acórdão que negou provimento à apelação cível, mantendo a impossibilidade de progressão funcional para servidores admitidos sem concurso público. A embargante alega omissão do julgado quanto à existência de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0813121-61.2024.8.14.0301, instaurado no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e requer a nulidade do acórdão por não



suspensão do feito. Reforça a prática reiterada de suspensão de processos correlatos e aponta a tempestividade do recurso em razão de suspensão de expediente forense.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão por não suspender o feito diante da instauração do IRDR sobre o mesmo objeto; (ii) estabelecer se o recurso de embargos de declaração pode ser utilizado para rediscutir o mérito do acórdão que negou a progressão funcional à servidora não efetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso de embargos de declaração destina-se apenas ao suprimento de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

Não se constata omissão no acórdão recorrido, pois a questão da impossibilidade de progressão funcional de servidores admitidos sem concurso público não integra o objeto do IRDR nº 0813121-61.2024.8.14.0301, limitado à discussão sobre a incidência da prescrição.

A decisão de suspensão proferida em outro processo (0804423-70.2023.8.14.0301) se referiu especificamente ao tópico da prescrição, não havendo identidade com o presente feito, em que tal matéria não é discutida.

A irresignação da embargante revela pretensão de reexame do mérito, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

Eventual reiteração protelatória de embargos poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O acórdão não está obrigado à suspensão do feito quando o objeto do IRDR admitido não abrange a matéria discutida nos autos.

Embargos de declaração não constituem via própria para rediscutir o mérito do acórdão recorrido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II; ADCT, art. 19; CPC, arts. 1.022 e 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1306505 (Tema 1.157 da Repercussão Geral), Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 28.03.2022; STF, ADI 3.609, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014; STF, AR 2431 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 07.10.2015.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, com início em 14/07/2025.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora EZILDA PASTANA MULTRAN.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto por ANDRÉA DO SOCORRO MESQUITA NORONHA, contra o acórdão proferido pela 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Vejamos a ementa do julgado:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 1.157 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento à apelação cível de servidora admitida no magistério do Estado do Pará sem concurso público. A recorrente postulava o reconhecimento do direito à progressão funcional horizontal, com enquadramento na referência "L" e acréscimo remuneratório de 37% (trinta e sete por cento), nos termos das Leis Estaduais nº 5.351/86 e nº 7.442/10 e do Decreto Estadual nº 4.714/87.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se servidor admitido sem concurso público pode ter direito à progressão funcional prevista para servidores efetivos, à luz da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 37, II, da Constituição Federal veda a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público,



impedindo a concessão de benefícios inerentes a servidores efetivos, como a progressão funcional.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 1.157 da Repercussão Geral (ARE 1306505), estabelece que servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988, ainda que estáveis por força do artigo 19 do ADCT, não têm direito ao reenquadramento em planos de carreira criados para servidores efetivos.

A recorrente não demonstrou a existência de ato normativo ou administrativo que lhe conferisse direito subjetivo à progressão funcional nas condições pretendidas, sendo inviável alegação de direito adquirido com base em concessões anteriores.

O argumento de que a referência funcional constava em contracheques anteriores não altera a sua condição jurídica de servidora não efetiva, não ensejando direito à progressão funcional.

Diante da ausência de fundamento jurídico para o pleito, mantém-se a decisão monocrática que negou provimento à apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Servidor admitido sem concurso público não tem direito à progressão funcional prevista para servidores efetivos, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

O reconhecimento da estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT não confere ao servidor o direito à progressão funcional nem à incorporação à carreira.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II; ADCT, art. 19.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1306505 (Tema 1.157 da Repercussão Geral), Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 28.03.2022; STF, ADI 3.609, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014; STF, AR 2431 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 07.10.2015.

A Embargante, ANDRÉA DO SOCORRO MESQUITA NORONHA, já devidamente qualificada nos autos e representada por seus procuradores, apresentou embargos de declaração com fulcro no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando omissão no acórdão embargado, especificamente quanto à existência de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) sobre o mesmo objeto, instaurado perante este Tribunal, sob o número 0813121-61.2024.8.14.0301.



Aduz a embargante que, desde a instauração do IRDR, tornou-se prática reiterada dos julgadores deste Tribunal, inclusive da própria Relatora, a suspensão dos processos que versam sobre o objeto do incidente, em respeito ao princípio do poder geral de cautela. Cita, para corroborar tal entendimento, decisão extraída do processo nº 0804423-70.2023.8.14.0301, no qual houve a suspensão do feito por força da instauração do referido IRDR. Ressalta que informou tal fato em petição própria, protocolada sob ID nº 24830353.

Aduz ainda a tempestividade dos embargos, em virtude da suspensão do expediente forense nos dias 03, 04 e 05 de março de 2025, juntando documentação comprobatória do período, a fim de afastar eventual arguição de intempestividade.

Ao final, requer que o acórdão embargado seja declarado nulo, por ter violado o princípio do poder geral de cautela e da isonomia processual, uma vez que o feito deveria ter sido suspenso até o julgamento definitivo do IRDR nº 0813121-61.2024.8.14.0301, evidenciando, assim, omissão relevante a ser suprida por este órgão julgador.

No que diz respeito às contrarrazões aos embargos de declaração, certificou-se, por meio do documento de ID nº 26248886, que decorreu o prazo legal sem manifestação do embargado, ESTADO DO PARÁ, não tendo sido apresentadas contrarrazões aos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos à admissibilidade recursal, conheço do recurso.

O art. 1.022 do CPC estabelece que os Embargos de Declaração são

cabíveis quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

Cumprе ressaltar que o recurso de embargos de declaração não pode ser utilizado com o fim de rediscussão da matéria, nem pode ser utilizado com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de fundo, pois neste caso acabaria por utilizar recurso processual inadequado para a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

No caso em tela, conforme exposto anteriormente, a embargante sustenta, em síntese, que o acórdão é omissivo quanto à existência de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) sobre o mesmo objeto, instaurado perante este Tribunal sob o número 0813121-61.2024.8.14.0301, e que, por tal motivo, o feito deveria ter sido suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Argumenta ainda que a prática reiterada neste Tribunal tem sido a suspensão dos processos que versem sobre o objeto do IRDR, em respeito ao princípio do poder geral de cautela, citando inclusive decisão extraída do processo nº 0804423-70.2023.8.14.0301, de minha relatoria.

No entanto, no caso concreto, não se verifica o vício apontado no julgado.

Com efeito, o acórdão recorrido enfrentou de forma exaustiva o mérito do recurso interposto, delimitando com precisão a impossibilidade de reconhecimento de progressão funcional para servidores admitidos sem concurso público, em harmonia com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.157 da Repercussão Geral.

Nada obstante a alegação de omissão quanto à existência do IRDR, cumprе esclarecer que, no julgamento da admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0813121-61.2024.8.14.0000, restou expressamente consignado que o processamento do IRDR foi admitido apenas quanto à questão relativa à incidência da prescrição sobre as ações ajuizadas cinco anos após o ato



de enquadramento ou após a revogação da Lei Estadual nº 5.351/1986, excluindo-se, por ausência dos pressupostos legais, as demais questões, entre as quais a impossibilidade de progressão funcional de servidor do magistério não efetivo.

Confira-se trecho pertinente da decisão de admissibilidade do IRDR:

“Por todo o exposto, e considerando o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), entende-se que é oportuno e necessário o seu processamento, restrito à questão (I) – vale dizer, incidência da prescrição sobre as ações ajuizadas 5 (cinco) anos após o ato de enquadramento ou após a revogação da Lei Estadual nº 5.351/1986 –, com o objetivo de assegurar a uniformidade e estabilidade da jurisprudência desta Corte.

Quanto às demais questões – a impossibilidade de progressão funcional de servidor do magistério não efetivo e impossibilidade de cumulação dos benefícios previstos nas Leis Estaduais nº 5.351/1986 e nº 7.442/2010 –, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da admissibilidade do IRDR.”

Ou seja, a temática da impossibilidade de progressão funcional de servidores não efetivos não foi admitida como objeto do IRDR. Não se tratando, portanto, de objeto do incidente processual em curso neste Tribunal, inexistente fundamento para a suspensão deste processo até o julgamento do IRDR, pois a questão decidida nos presentes autos não se confunde com o tema da prescrição que constitui o único objeto efetivamente admitido no referido incidente.

Outrossim, a decisão mencionada no processo paradigma de minha relatoria (0804423-70.2023.8.14.0301) referiu-se à necessidade de suspensão do feito por tratar, dentre outros pontos, do tópico da prescrição, o que não se verifica na presente demanda, em que não há qualquer discussão acerca da prescrição.

Ademais, o acórdão embargado não deixou de analisar qualquer questão relevante suscitada nos autos, tampouco houve omissão capaz de ensejar a integração pretendida. Eventual irresignação quanto ao resultado do julgamento



não constitui vício apto a ser sanado por meio de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão do mérito, para a qual não se presta a via eleita.

Desta feita, resta claro que um dos objetivos buscados pela parte embargante é rediscutir o mérito da decisão proferida, o que se mostra totalmente descabido na via eleita, eis que o referido recurso tem por finalidade específica propiciar que sejam supridas omissões ou removidas obscuridades e contradições do julgado, não havendo que se confundir decisão obscura, omissa ou contraditória com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte.

Ademais, o prequestionamento em embargos aclaratórios não se presta para rediscussão da matéria.

Por fim, destaco que nova reiteração de embargos declaratórios com teor protelatório ensejará a aplicação de multa de até 2% sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Belém (PA), data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

Belém, 22/07/2025

